



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083585 - SP (2023/0231815-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : J M DE A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.208. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.970.216/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.208), firmou a tese de que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

2. No caso, explicitou-se que, "além dos arquivos que estavam disponibilizados no programa Shareaza em data contemporânea à investigação policial, havia arquivos armazenados desde 2012 em seus HDs pessoais, que foram deletados pelo acusado, mas recuperados e analisados em perícia de informática", evidenciando a autonomia das condutas delitivas.

3. A aplicação de precedente qualificado, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, aos fatos já delineados no acórdão recorrido, não caracteriza reexame de matéria fático-probatória, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

5. A valoração negativa da culpabilidade, considerando que "o material apreendido nos discos rígidos do réu retrata sexo explícito com criança da mais tenra idade", extrapola os limites do tipo penal e justifica a exasperação da pena-base.

6. De igual modo, as circunstâncias do crime, considerando "o elevado número de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes" e a "grande quantidade de compartilhamentos", constituem fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar o incremento da pena-base.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083585 - SP (2023/0231815-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : J M DE A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.208. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.970.216/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.208), firmou a tese de que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

2. No caso, explicitou-se que, "além dos arquivos que estavam disponibilizados no programa Shareaza em data contemporânea à investigação policial, havia arquivos armazenados desde 2012 em seus HDs pessoais, que foram deletados pelo acusado, mas recuperados e analisados em perícia de informática", evidenciando a autonomia das condutas delitivas.

3. A aplicação de precedente qualificado, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, aos fatos já delineados no acórdão recorrido, não caracteriza reexame de matéria fático-probatória, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

5. A valoração negativa da culpabilidade, considerando que "o material apreendido nos discos rígidos do réu retrata sexo explícito com criança da mais tenra idade", extrapola os limites do tipo penal e justifica a exasperação da pena-base.

6. De igual modo, as circunstâncias do crime, considerando "o elevado número de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes" e a "grande quantidade de compartilhamentos", constituem fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar o incremento da pena-base.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. DE A. P. contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial da defesa e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, afastando o princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA e restabelecendo a condenação pelo crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que o Ministro Relator adentrou na matéria fática para prover o recurso especial do MPF, violando a Súmula n. 7 do STJ, mesmo que para aplicar precedente em âmbito de repetitivo e que existe dupla ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base, pois o Tribunal *a quo* utilizou elementos descritivos do tipo penal para agravar a pena com os vetores culpabilidade e consequências do delito.

Afirma que a consunção foi corretamente aplicada pelo Tribunal *a quo*, com absorção do crime do art. 241-B pelo delito do art. 241-A do ECA, considerando a subsidiariedade entre os tipos penais e que há uma cadeia de tipificações no ECA que visa à proteção mais completa à criança e ao adolescente, sendo o art. 241-B subsidiário aos crimes mais graves previstos no art. 241-A, não se aplicando o precedente consubstanciado no REsp n. 1.970.216/SP neste caso específico.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal argumenta que o agravo regimental não comporta provimento, diante da ausência de fundamentos aptos a alterar a conclusão alcançada na decisão agravada e que o Ministro Relator não adentrou em fatos, mas apenas aplicou o entendimento consolidado no âmbito do STJ sob a sistemática dos recursos

repetitivos, em relação ao qual o agravante não demonstrou distinção com o caso dos autos.

Destaca ainda que, conforme o precedente do REsp 1.970.216/SP, "é possível que alguém divulgue conteúdo pornográfico infanto-juvenil sem efetuar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a divulgação, o que demonstra a autonomia das condutas, impedindo a aplicação do princípio da consunção".

Quanto à dosimetria da pena, argumenta inexistir ilegalidade na individualização da pena, diante da apresentação de motivação válida para a exasperação da base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui os seguintes trechos fundamentais (fl. 647-653):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO DA AMPLA DEFESA E DE INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

3. TESE: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

4. Não existe violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se os documentos existentes nos autos permitem depreender que a defesa do réu foi devidamente

intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial e deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação.

5. Conforme orientação remansosa desta Corte, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666 /MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Caso dos autos.

6. Os tipos penais trazidos nos arts. 241 e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevem condutas autônomas, uma vez que o crime no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do art. 241. De fato, é possível que alguém divulgue conteúdo pornográfico infanto-juvenil sem efetuar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a divulgação, o que demonstra a autonomia das condutas, impedindo a aplicação do princípio da consunção.

Reforça a noção de autonomia das condutas o fato de que, não raras vezes, evidencia-se diferença entre o conteúdo dos arquivos/dados armazenados e o conteúdo daqueles divulgados e/ou a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada e a quantidade compartilhada. O mesmo se pode dizer da situação em que o armazenamento ocorre após a divulgação/compartilhamento de arquivos de imagens/vídeos.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de subsidiariedade entre o art. 241-B e o art. 241-A da Lei 8.069/90, mantendo a condenação apenas quanto ao delito do art. 241-A da Lei n. 8.069/90.

Entretanto, o voto vencedor do acórdão recorrido consignou expressamente que o laudo pericial criminal identificou discrepância entre a quantidade de arquivos digitais contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes existentes no computador do réu e a quantidade de arquivos por ele compartilhados, existindo mais arquivos compartilhados do que armazenados, o que reforça a noção de que o armazenamento não constituiu meio para a divulgação.

Delineada no acórdão recorrido a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada de arquivos e a quantidade compartilhada, não há se falar em consunção, estando devidamente demonstrada a autonomia de cada conduta, apta a configurar o concurso material de crimes.

8. Recurso especial do Ministério Público Federal provido, para cassar o acórdão recorrido na parte em que aplica o princípio da subsidiariedade/consunção entre as condutas descritas no art. 241-B e no art. 241-A da Lei 8.069/90, restabelecendo, in totum, a sentença condenatória que reconheceu a existência de concurso material entre os delitos.

(REsp n. 1.970.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023 .)

Desse modo, deve ser restabelecida a condenação do acusado pelo crime do art. 241-B do CP, em observância à jurisprudência desta Corte Superior.

Já no que se refere à dosimetria da pena-base, conforme pleiteado pela defesa, "A estreita via do recurso especial não é adequada à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias, apenas se admitindo, excepcionalmente, seu exame nos casos de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (AgRg no REsp n. 1.958.755/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Colhe-se do acórdão da apelação, no ponto, a seguinte fundamentação:

Da dosimetria da pena. **Em vista do reconhecimento da aplicação dos princípios da consunção e da subsidiariedade, a análise da dosimetria da pena fica restrita apenas às questões relativas ao artigo 241-A da Lei 8.069/1990.**

1ª fase. A pena-base imposta ao réu resultou em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e foi exarada nos seguintes termos:

"Na análise da **culpabilidade**, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido nos discos rígidos do réu, considero-a acima do normal para a espécie. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v. g., nudez de adolescentes, daquele **material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade**, como aparece em diversos arquivos do caso em apreço. Tal material denota a conduta com potencialidade lesiva extremante elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente a que a lei visa proteger (...). ... **circunstâncias e consequências** do delito devem ser consideradas além do normal a espécie, tendo em vista o **elevado número de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes**, bem como **grande quantidade de compartilhamentos na rede mundial de**

computadores de diversos arquivos com tal conteúdo, trazendo consequências, portanto, bastante acima do normal à espécie. (.)"(17.s. 193v/194)

No que tange ao crime do artigo 241-A da lei 8.069/1990, o juízo a quo exasperou a pena-base, tendo em vista o elevado número de arquivos e compartilhamentos realizados, razão pela qual o mantenho, consoante respaldo na jurisprudência do STJ:

'Na hipótese, a decisão agravada, de forma fundamentada e em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a sanção inicial estabelecida na origem, considerando negativas as circunstâncias do crime, em razão da número elevado de imagens e vídeos pornográficos existentes no HD e DV Ds periciados pertencentes ao agravante, circunstância que justifica a majoração da sanção acima do mínimo, nos termos da jurisprudência deste Sodalício". (AgRg no AgRg no AREsp 549.570/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)

Do acórdão dos embargos infringentes extrai-se o seguinte excerto (fl. 492):

A defesa pretende a prevalência do voto vencido que excluiu a culpabilidade negativa do ora embargante, mantendo apenas a quantidade de arquivos compartilhados pelo réu como circunstância judicial desfavorável.

Neste aspecto, tenho que deve prevalecer o voto condutor, que fixou apena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos seguintes termos:

[...]

Isso porque, embora o abuso de menores seja inerente ao tipo, **o fato do material apreendido nos discos rígidos do réu retratar sexo explícito com criança da mais tenra idade é especialmente repugnante e negativo, e demonstra fomento a uma violência particularmente intensa contra a dignidade e o desenvolvimento da criança, além de constituir fato de reprovabilidade ímpar.**

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito em si, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

Acerca da referida vetorial, considerou-se "o material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com **crianças de tenra idade**", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da basilar.

Já no que se refere às circunstâncias e consequências do delito, a sentença considerou "o **elevado número de arquivos** contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como **grande quantidade de**

compartilhamentos na rede mundial de computadores de diversos arquivos com tal conteúdo". Trata-se de fundamentos não inerentes ao tipo penal, justificando, de forma idônea, o incremento da basilar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO EM 1/12. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime.

2. O aumento da pena-base em 1/3 do mínimo legal, apresentando fundamentação que justifique tal exasperação, devendo ser mantida, porque proporcional e razoável.

3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial da defesa e dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, restabelecendo a condenação pelo crime do art. 241-B do CP, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para análise das questões residuais da apelação da defesa.

Em relação à aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, assim como demonstrado da decisão agravada, no Tema Repetitivo n. 1.168, a Terceira Seção do STJ firmou a seguinte tese: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes."

Desse modo, por se tratar de precedente qualificado, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, a tese deve ser aplicada aos casos análogos, como o dos autos. Conforme destacado, os elementos do caso concreto reforçam a autonomia das condutas delitivas. Extrai-se do autos que, além dos arquivos que estavam disponibilizados no programa *Shareaza* em data contemporânea à

investigação policial, havia arquivos armazenados desde 2012 em seus HDs pessoais, que foram deletados pelo acusado, mas recuperados e analisados em perícia de informática.

Isso já evidencia a autonomia das condutas de armazenamento (art. 241-B) e compartilhamento (art. 241-A) do material pornográfico infantil.

Importante ressaltar que, ao aplicar o precedente qualificado firmado pelo STJ, o relator não incorreu na vedação da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que apenas aplicou a tese jurídica aos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem reexame de matéria fático-probatória.

Destarte, com fundamento na tese firmada pelo STJ no REsp n. 1.970.216/SP, representativo de controvérsia, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA, restabelecendo a condenação pelo crime do art. 241-B.

No que se refere à alegação de violação ao art. 59 do Código Penal, o agravante sustenta que houve indevida valoração das circunstâncias judiciais, utilizando-se elementos inerentes ao tipo penal para agravar a pena-base.

A análise dos autos revela que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade, considerando a especial reprovabilidade da conduta do agente, consistente no teor das imagens que "retratam sexo explícito com criança da mais tenra idade", circunstância que evidencia maior reprovabilidade do comportamento, extrapolando os limites do tipo penal.

De igual modo, quanto às circunstâncias e consequências do crime, o acórdão considerou "o elevado número de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como grande quantidade de compartilhamentos na rede mundial de computadores de diversos arquivos com tal conteúdo", elementos concretos que justificam o incremento da pena-base.

A jurisprudência deste Tribunal estabelece que a exasperação da pena-base, com fundamento em circunstância judicial desfavorável, deve estar amparada em elementos concretos e distintos daqueles que integram o tipo penal, como se verifica no presente caso.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte precedente:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ARTIGO 241-B do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO**

ADOLESCENTE. ARTIGOS 216-B E 333 DO CÓDIGO PENAL . ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO APREENDIDO . CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 . O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Hipótese na qual o réu foi condenado pela existência de uma quantidade expressiva de vídeos com conteúdo sexual envolvendo menores de idade, dos quais tinha conhecimento, sendo inviável admitir que o próprio paciente baixasse tais conteúdos repetidas vezes sem perceber serem crianças e adolescentes envolvidos em relações sexuais.

3 . "O elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp n. 2 .286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023 .)

4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel . p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

5. No caso, segundo narram os autos, o réu "proporcionava diversas festas com o intuito de praticar atos sexuais com meninas novas quanto por fotos colacionadas aos autos de garotas bebendo em sua residência, além da revolta ocasionada na comunidade local quando descobriram o que ocorria na residência"(grifamos).**6 . A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam o estabelecimento de regime mais gravoso ao indicado pela quantidade de pena. O que não se admite, de fato, é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime.****7 . No caso, considerando a gravidade concreta das condutas e a fixação das básicas acima do mínimo legal, descabe falar em excesso no regime prisional fechado para o início do desconto da pena reclusiva e no semiaberto para o cumprimento a pena de detenção.****8. Agravo regimental desprovido.**

(STJ – AgRg no HC: 916489 SP 2024/0188340-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 2/9/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 6/9/2024)

Assim, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na dosimetria da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0231815-1

AgRg no
REsp 2.083.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062978920174036181 1043802018 201761810062976 62978920174036181

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J M DE A P
AGRAVANTE : J M DE A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255119417128471@

2023/0231815-1 - REsp 2083585 Petição : 2024/0028464-2 (AgRg)